



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>12448.907588/2013-87</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1001-004.447 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 3 de setembro de 2026                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | LORENTZEN EMPREENDIMENTOS S A                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2005

ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DA DRJ. APRECIÇÃO ORIGINÁRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE TOTAL DA DECISÃO RECORRIDA.

A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário. No presente caso, por erro material em relação ao ano-calendário objeto do litígio, a DRJ não analisou as razões e documentação juntada pelo interessado, devendo ser integralmente cancelado o acórdão recorrido para que a 1ª instância analise a procedência ou não das alegações na manifestação de inconformidade levada a julgamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, dar provimento para reconhecer a preliminar de nulidade do acórdão em reexame, por erro material, e determinar o retorno os autos à DRJ para que seja prolatado novo acórdão, examinando todas as alegações e documentação juntada à manifestação de inconformidade.

*Assinatura Digital*

Reginaldo Cezar Cardoso – Relator

*Assinatura Digital*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente) Ausente (s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva, o conselheiro(a) Andre Luiz Barbosa.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição/Compensação (PER/DCOMP) formulado por Lorentzen Empreendimentos S.A., visando ao reconhecimento de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do período de apuração de 01/01/2005 a 30/06/2005, no valor total de R\$ 1.145.917,88.

A DRF/RJ, em Despacho Decisório de 02/08/2013, não reconheceu integralmente o direito creditório, glosando o valor de R\$ 662.354,13 (fl.20) justificando que os valores retidos na fonte não tiveram sua receita correspondente integralmente tributada (fl. 21).

O contribuinte ingressou com Manifestação de Inconformidade em 29/08/2013, folhas 36 a 459, argumentando resumidamente que havia discrepância entre o valor glosado e o relatório de análise do crédito, que os valores a recuperar referem-se a imposto retido na fonte de aplicações financeiras cujos resgates ocorreram no primeiro semestre de 2005. Junta planilhas demonstrativas dos valores resgatados e retidos, registros contábeis, extratos bancários e informes de rendimentos emitidos pelas instituições financeiras. Pede a homologação do valor integral do pedido de compensação.

A inconformidade foi julgada pela 4ª turma da DRJ01, conforme Acórdão nº 101-007.126, de 11 de março de 2021 – fls. 467 a 473. A decisão julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 376.937,33 e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

O interessado tomou ciência do Acórdão em 31/03/2021 (fl. 581) e apresentou recurso voluntário em 29/04/2021 (fl. 583).

O Recurso Voluntário argumenta que a análise realizada pela DRJ diz respeito ao ano-calendário de 2004 e não do ano-calendário de 2005. Ou seja, a análise da DRJ ocorreu sobre crédito estranho ao objeto da DCOMP Retificadora nº 41032.92761.260908.1.7.02-3009.

No mais, reitera todos os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## VOTO

Reginaldo Cezar Cardoso, Conselheiro relator.

**Admissibilidade**

O interessado teve ciência do Acórdão em 31/03/2021 (fl. 581) e apresentou recurso voluntário em 29/04/2021 (fl. 583), portanto, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

**Preliminares**

O requerente alega que houve erro material no julgamento do Acórdão nº 101-007.126, de 11 de março de 2021. A instância julgadora baseou-se em dados corporativos do ano de 2004 e a solicitação de compensação referia-se a pretensos créditos havidos no primeiro semestre de 2005.

Tem razão a recorrente.

A decisão recorrida deixou de se manifestar sobre a documentação acostada pelo contribuinte aos autos por considerá-la inapta. Dita inaptidão seria por tratar-se de documentos relativos ao ano calendário de 2005, conforme se verifica em parte do voto relator registrado na folha 469:

Quanto aos comprovantes de rendimentos e de retenção juntados ao processo pela impugnante, são todos relativos ao ano-calendário 2005, e, obviamente, não encontram respaldo em DIRFs entregues pelas fontes pagadoras relativas aos fatos ocorridos no ano-calendário de 2004.

A partir dessa premissa equivocada realizou o confronto das retenções alegadas (de 2005), com “pesquisas realizadas aos sistemas informatizados da RFB”. Na folha 466 do PAF encontra-se uma relação de retenções vinculadas ao CNPJ da recorrente, do ano de 2004, cujos valores são os exatos citados pelo relator em seu voto. Daí percebe-se que o relator utilizou esses dados corporativos – de 2004 - para balizar a reformulação do despacho decisório.

A despeito de a DRJ ter julgado totalmente os argumentos da Manifestação de Inconformidade, o fez baseada em dados equivocados do ano de 2004, sendo que os créditos apresentados na PERD/COMP são do ano de 2005. E não analisou o conjunto de provas trazidos pelo impugnante, ora recorrente, esses sim, do ano correto.

Eventual análise agora, em sede de recurso voluntário, do mérito e do valor probatório da documentação acostada de forma original, implicará em vedada supressão de instância de julgamento, vício de cerceamento à defesa da contribuinte e capaz de inquinar de nulidade esse julgamento.

Nesse sentido cito o Acórdão n. 1202-001.362 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, da Relatoria do Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, nos autos do Recurso Voluntário no processo n. 16682.720960/2022-11, julgado em 13 de agosto de 2024:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018, 2019

MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA DRJ. APRECIÇÃO ORIGINÁRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA.

A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário. No presente caso, deve ser cancelado o acórdão recorrido em parte para que a 1ª instância analise a procedência ou não das alegações veiculadas sob a rubrica “temas relativos aos tributos cobrados” na impugnação levada a julgamento.

Inarredável, pois, o reconhecimento da nulidade da integralidade do acórdão recorrido, com fundamento no art. 59, II, c/c art. 61 do Decreto n. 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

...

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

...

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício e, dou provimento para acolher a preliminar de nulidade do acórdão em reexame, por erro material, e determinar o retorno os autos à DRJ para que seja prolatado novo acórdão, examinando todas as alegações e documentação juntada à manifestação de inconformidade.

*Assinatura Digital*

**Reginaldo Cezar Cardoso**